



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064891-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante PRECINHO DA 25 COMERCIO DE MAQUIAGEM, BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA,, é agravado ADG DE COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2064891-25.2025.8.26.0000

Agravante: Precinho da 25 Comércio de Maquiagem, Bijuterias e Acessórios Sociedade Unipessoal Ltda.

Agravado: Adg de Cosméticos Ltda.

VOTO 56.746

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Pleito de tutela provisória de urgência para a baixa da negativação em cadastro de inadimplentes, cancelamento de protestos ou quaisquer outras formas de cobrança. Deferimento da pretensão condicionada à prestação de caução. Insurgência manifestada pela parte autora que comporta acolhimento. Diante das peculiaridades do caso concreto e tendo em vista a alegação de que os títulos são inexigíveis por ausência de lastro, havendo indícios de emissão fraudulenta, não se mostra cabível, por ora, a exigência da garantia. Ademais, não se identifica risco de irreversibilidade da medida em atendimento ao previsto no art. 300, §3º, do CPC. Precedentes. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.59/60) que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, deferiu pedido de tutela provisória de urgência para fins de baixa de negativação, cancelamento dos protestos lançados em nome da autora, bem como seja a requerida obstada do lançamento de novos protestos ou quaisquer formas de cobrança, condicionando o seu deferimento à prestação de caução no valor dos títulos.

Sustenta a agravante, em síntese, que a agravada vem promovendo cobranças de forma totalmente indevida e unilateral, culminando na negativação de seu nome sem justificativa ou qualquer prestação de serviços que embase as cobranças. Defende a necessidade de deferimento da tutela recursal já que preenchidos os requisitos autorizadores. Enfatiza que os títulos foram emitidos sem lastro diante da ausência de vinculação contratual entre as partes, o que restou comprovado mediante o envio de notificação extrajudicial não respondida pela ré. Destaca os prejuízos que vem sofrendo com os protestos e

negativação indevidos. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito ativo foi denegado (fls. 15/16).

Determinada a intimação da parte contrária, o aviso de recebimento retornou sem cumprimento (fls. 24),

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de insurgência manifestada em face de decisão prolatada com o seguinte teor:

“O autor não apresentou nenhum comprovante de suas alegações, não havendo elementos suficientes que permitam a este Juízo verificar — ou ao menos inferir — que os apontamentos são relativos à cobrança indevida e os títulos objeto da presente demanda são, realmente, indevidos. Diante do exposto, a tutela requerida está condicionada a prestação de caução para garantia do direito do réu, no prazo de 05 dias.”

O recurso comporta provimento.

Narra a autora/agravante na exordial da ação principal que, até o momento, recebeu certidões de protesto de diversos tabeliões no valor de R\$ 67.071,14 (sessenta e sete mil e setenta e um reais equatorze centavos). Todavia, nunca teve qualquer relação contratual com a ré, jamais adquiriu quaisquer produtos que pudessem embasar tal cobrança, cuidando-se de títulos absolutamente sem lastro. Diante disso, teria encaminhado uma notificação extrajudicial para a requerida, mas não obteve qualquer resposta.

Com efeito, sem olvidar do fato de que a questão posta em comento exige maior dilação probatória em observância aos princípios do contraditório e devido processo legal, denota-se verossimilhança nas alegações da parte autora em intensidade suficiente a autorizar o deferimento da pretensão, já que nega ter havido qualquer tipo de relação comercial com a empresa requerida que pudesse justificar

a emissão dos títulos encaminhados a protesto, bem como inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Quanto à exigência da caução, em situações análogas, a providência visa a garantir a parte que está sofrendo os efeitos da liminar dos danos decorrentes da medida (CPC/2015, art. 300, §§ 1º e 2º e 302). Entretanto, ainda em uma análise perfunctória, não há provas concretas de que a suspensão da eficácia dos protestos sem o recolhimento da caução refletiria em prejuízo à parte agravada, notadamente diante de alegação de que a emissão dos títulos teria sido efetivada de forma fraudulenta em razão da ausência de lastro.

Para além disso, determinar a prestação de caução é medida que se mostra deveras gravosa em um cenário no qual há fortes indícios de que a cobrança é indevida, mostrando-se possível a dispensa da caução com fulcro no art. 300, §1º, do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.”.

Dito isto, a ausência de caução, além de não causar qualquer prejuízo à agravada, não conta com risco de irreversibilidade, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil (*“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*). Isso, porque, caso comprovada a exigibilidade do débito, os protestos subsistirão e a cobrança do valor discutido estará apta a ocorrer. Além disso, a ordem de sustação dos protestos pode ser revogada a qualquer momento, desde que verificada a presença de elementos objetivos a autorizar a medida.

Portanto, até que a questão seja objeto de melhor análise em primeiro grau de jurisdição, por ora, a determinação de prestação de caução no valor dos títulos objeto de questionamento não merece subsistir.

Vide entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO
 RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DECLARATÓRIA DE
 INEXISTÊNCIA DE DÉBITO Tutela de urgência Presença dos
 requisitos autorizadores Abstenção da negativação do nome da autora
 Art. 300, §1º, do CPC **Prestação de caução Desnecessidade** Decisão
 mantida Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº
 2226520-76.2023.8.26.0000, rel. JOÃO BAPTISTA GALHARDO
 JÚNIOR, j. 30/10/23).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DANOS
 MORAIS C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - TUTELA DE
 URGÊNCIA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS EXERCÍCIO
 REGULAR DE UM DIREITO I Decisão agravada que deferiu a tutela
 antecipada para exclusão ou abstenção da negativação em nome da
 autora, relativamente à dívida sub judice - **Autora que não reconhece o
 débito e nega a sua existência Inobstante a ausência de certeza quanto
 à não realização de negócio jurídico entre as partes, não é possível
 exigir da recorrida, a prova de fato negativo, isto é, a inexistência de
 relação jurídica entre as partes no que tange à contratação que deu
 origem à dívida em comento - Hipótese que dispensa a exigibilidade de
 caução** - Presentes elementos que evidenciam o perigo de dano ou o
 risco de resultado útil do processo - Presentes os requisitos do art. 300
 do NCPC, cabível a concessão da tutela de urgência para excluir ou
 abster a negativação do nome da autora, até que sobrevenham maiores
 elementos de convicção Ausente devolução imediata de valores, não há
 risco de irreversibilidade da medida Precedentes desta C. 24ª Câmara
 de Direito Privado - Decisão mantida Agravado improvido. (AI
 2204424-67.2023.8.26.0000; Rel. Des. SALLES VIEIRA; 24ª C.; j. em
 24/08/2023).

Agravado de instrumento. Recurso interposto contra a
 r. decisão que deferiu o requerimento de tutela provisória. Ação
 originária de rescisão contratual c.c. com devolução de valores.
 Requerimento liminar de suspensão da exigibilidade contratual,
 obstada a negativação por inadimplemento (item 'b'), e procedência
 final da demanda, para rescisão do ajuste (item 'd.2'). Ao deferir a
 tutela, o Juízo de origem avançou sobre o mérito da controvérsia,
 declarando a imediata rescisão contratual. Inteligência da Súmula 1

deste E. TJSP. Nesta fase processual incipiente, basta a suspensão da exigibilidade contratual, afastado qualquer ato de cobrança (inclusive negativação), sem rescisão liminar do ajuste, questão esta sujeita a análise no momento oportuno. **Desnecessidade de caução. Medida demasiadamente onerosa ao consumidor e inefetiva, ausente prejuízo às agravantes.** Precedente jurisprudencial envolvendo as mesmas agravantes, proferido no julgamento de caso absolutamente análogo ao presente. Decisão em parte reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 22463359820198260000 SP, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 21/01/2020, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Insurgência contra decisão que concedeu a tutela provisória em favor da autora, ora agravada, para coibir a agravante a excluir/se abster de incluir o nome dela perante os órgãos de proteção ao crédito, sem a necessidade de prestação de caução. Cabe ao julgador, através do seu poder discricionário, analisar se há necessidade de determinar a prestação de caução, a título de contracautela, para viabilizar a manutenção da tutela provisória concedida. **No caso, entendeu o Juízo de origem pela desnecessidade dela, não havendo motivo plausível para entendimento diverso.** Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21530882920208260000 SP 2153088-29.2020.8.26.0000, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 31/08/2020, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2020).

TUTELA ANTECIPADA. Ação Declaratória de nulidade de débito c/c sustação de protesto e indenização por danos morais. Decisão que suspendeu os efeitos dos protestos, mediante caução em dinheiro ou seguro garantia judicial. Pedido de dispensa da caução exigida. Admissibilidade. Hipossuficiência do autor comprovada. Inteligência do § 1º do artigo 300 do NCPC. **Situação, ademais, que permite a dispensa da caução, sem prejuízo de, em regular contraditório e com novos elementos probatórios, seja determinada a contracautela.** Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21856840820168260000 SP 2185684-08.2016.8.26.0000, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 05/10/2016, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2016).

Agravo de instrumento. Ação anulatória c.c. indenização. Decisão interlocutória deferindo a tutela antecipada, para impedir que a ré negasse o nome da autora. Inconformismo. Tutela antecipada deferida para impedir que a agravada fique com seu nome exposto à restrição creditícia enquanto não solucionada a controvérsia.

Desnecessidade de caução, ante a inexistência de risco de irreversibilidade da medida. Ausência de óbices para que a ré busque seus direitos. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2225327-70.2016.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2017; Data de Registro: 13/02/2017).

Destarte, é de rigor a reforma parcial da decisão guerreada para, mantido o deferimento da tutela provisória de urgência nos termos postulados, afastar a determinação de prestação de caução, podendo, todavia, esta matéria ser reanalisada no caso de novos desdobramentos no curso da lide.

Por tais fundamentos, dão provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR